



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290742

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1007323-48.2024.8.26.0309

Relator(a): **PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

COMARCA: Jundiaí

Apelante: Município de Jundiaí

Apelado: Jaime Soler Baro

VOTO nº 4.712

Vistos.

Cuida-se de **Recurso de Apelação** que adveio de **Embargos à Execução Fiscal** ajuizada por **JAIME SOLER BARÓ**, em face da **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, em que alega nulidade de multa administrativa imposta sem notificação da autuação. Subsidiariamente, pretende o afastamento da execução, uma vez que a dívida inscrita diz respeito exclusivamente a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa, calculada sobre área do imóvel, que teve parte desapropriada para construção do Centro Desportivo Owen Zilio.

A embargada ofereceu impugnação às fls. 100/116, alegando a devida notificação e a existência de manifestações do embargante no procedimento administrativo. Aduziu que o embargante realizou limpeza do terreno, mas ela não foi suficiente e importou na imposição de multa, por infestação de carrapatos. Com relação à testada do imóvel, confessou que a multa foi calculada sem tomar em consideração a área objeto de desapropriação. Juntou documentos (fls. 117/231).

Réplica às fls. 235/239.

Sobreveio a sentença proferida pelo juízo *a quo* (fls. 260/263), a qual julgou os pedidos procedentes, para anular a CDA n. 721024/2013 e julgar extinta a execução fiscal n. 1504675-82.2017.8.26.0309.

Irresignada, a Fazenda Pública do Município de Jundiaí interpôs **Recurso de Apelação** (fls. 268/284), alegando que houve correta notificação do auto de infração. Além disso, indica que a base de cálculo com relação a área do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imóvel estaria correta. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso para que a r. sentença seja reformada, afastando-se os pedidos realizados na petição inicial dos embargos e determinando-se o regular prosseguimento da execução fiscal em face do apelado até a satisfação total do crédito municipal.

Devidamente intimada, a parte apelada apresentou suas devidas contrarrazões (fls. 290/299).

Em parecer apresentado (fls. 318/320), a Procuradoria de Justiça Cível deixou de apreciar o recurso por falta de previsão legal.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não comporta conhecimento o Recurso de Apelação interposto pela Fazenda Pública do Município de Jundiaí, com determinação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se sabe a competência dos órgãos fracionários deste Egrégio Tribunal é determinada também em razão da matéria, nos termos do art. 103 do Regimento Interno:

“Art. 103. A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.” (negritei)

E, pela análise dos autos, verifica-se que pretende a parte embargante a nulidade de multa administrativa imposta pela Municipalidade, que adveio de execução fiscal municipal, razão pela qual esta Egrégia Terceira Câmara não tem competência para o conhecimento do Recurso, haja vista o quanto disposto pela Resolução n. 623/2013, quanto a composição do Tribunal de Justiça, que fixa competência das suas Seções, a saber:

“Art. 3º. A Seção de Direito Público, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1º Grupo, que é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7º Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14a, 15a e 18a, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas:

I - 1ª a 13ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

I.1 - Ações relativas a concursos públicos, servidores públicos em geral, questões previdenciais e ações fundadas na Lei Estadual nº 4.819/1958;

I.2 - Ações relativas a controle e cumprimento de atos administrativos;

I.3 - Ações relativas a licitações e contratos administrativos;

I.4 - Avaliações judiciais disciplinadas pelo Código de Mineração e seu Regulamento (Decretos-lei 227/1967 e 318/1967, e Decreto nº 62.934/1968);

I.5 - Ações de desapropriação, salvo as mencionadas no parágrafo único do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941;

I.6 - Ações relativas a ensino em geral, ressalvado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disposto no § 1º do art. 5º desta Resolução;

I.7 - Ações de responsabilidade civil do Estado, compreendidas as decorrentes de ilícitos: (Redação dada pela Resolução nº 736/2016)

a. previstos no art. 951 do Código Civil, quando imputados ao Estado, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações¹;

b. extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado o disposto no item III.15 do art. 5º desta Resolução;

I.8 - Ações e execuções de natureza fiscal ou parafiscal de interesse da Fazenda do Estado e de suas autarquias e contribuições sindicais;

I.9 - Ação popular;

I.10 - Ação civil pública, relacionada com matéria da própria Seção;

I.11 - Ações de desapossamento administrativo, de desistência de desapropriação e de uso e ocupação e de reivindicação de bem público;¹ (Redação dada pela Resolução nº 785/2017)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

¹ Vide item I.16 do art. 5º desta Resolução (Redação da nota de rodapé dada pela Resolução nº 785/2017)

I.12 - Ações relativas a loteamentos que digam respeito a controle e cumprimento de atos administrativos em aprovação ou entrega de obras de infraestrutura e a regularização de parcelamento do solo urbano que interfira no sistema viário público ou na infraestrutura urbana básica; ¹ (Redação dada pela Resolução nº 785/2017)

¹ Vide item I.21 do art. 5º desta Resolução (Redação da nota de rodapé dada pela Resolução nº 785/2017)

I.13 - Ações cuja matéria seja de Direito Público e não esteja na competência recursal de outras Seções do Tribunal de Justiça, das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente e das 14ª a 18ª Câmaras de Direito Público. (Redação dada pela Resolução nº 736/2016) (Item I.12 renumerado para I.13 pela Resolução nº 785/2017)

II - 14ª, 15ª e 18ª Câmaras, com competência preferencial para as ações relativas a tributos municipais e execuções fiscais municipais, tributárias ou não.” (negritei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, em caso semelhante, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, se não vejamos:

“COMPETÊNCIA RECURSAL MANDADO DE SEGURANÇA SOCIEDADE DE ADVOGADOS Pretensão de permanência no regime especial de tributação de ISS, em que pese a ausência de entrega da D-SUP Competência que se firma pelos termos do pedido inicial (art. 103, RITJSP) Incidência do artigo 3º, inciso II, da Resolução TJSP nº 623/2013 Competência recursal da 14a, 15a ou 18a Câmara de Direito Público Precedentes. Apelo não conhecido, com determinação de redistribuição.” (TJSP; Apelação Cível 1004355-42.2021.8.26.0053; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15a Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/5/2021; Data de Registro: 31/5/2021). (negritei)

“COMPETÊNCIA RECURSAL - Mandado de segurança Sociedade uniprofissional Prestação de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviços advocatícios Enquadramento em regime especial de recolhimento de ISS, na forma da Lei Municipal nº 13.701/2003 e do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei 406/68 Tratando-se de ação em que a matéria discutida é relativa a tributo municipal, a competência para análise recursal é de uma das Câmaras Especializadas em Tributo Municipal Resolução nº 623/2013 editada pelo Órgão Especial deste E. Tribunal - Competência das 14a, 15a e 18a Câmaras de Direito Público, com determinação de remessa. Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1034599-90.2017.8.26.0053; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4a Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/7/2019; Data de Registro: 3/10/2018). (negritei)

“COMPETÊNCIA RECURSAL. MANDADO DE SEGURANÇA Pretensão da impetrante ao reenquadramento no regime especial de recolhimento do ISS. Competência recursal das 14a, 15a e 18a Câmaras de Direito Público. Inteligência da Resolução nº 623/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de remessa dos autos a uma daquelas E.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmaras Especializadas.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002081-08.2021.8.26.0053; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2a Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/4/2021; Data de Registro: 30/4/2021). (negritei)

***“APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA ISS - Prestação de serviços de advocacia Sociedade uniprofissional - Impetração contra ato do Diretor do Departamento de Tributos Imobiliários da Secretaria Municipal da Fazenda de Ribeirão Preto que indeferiu o pedido de readequação do número de seus sócios (colaboradores) e determinou o seu desenquadramento do regime de tributação fixa do ISS com data retroativa a 30/09/2020, impondo o recolhimento do imposto na forma variável pela alíquota de 2%- Decisão fere o Decreto-Lei nº 406/68 e o recente Tema 918 de repercussão geral proferido pelo STF, uma vez que atende os requisitos de pessoalidade na prestação de serviços advocatícios, não descaracterizando o perfil uniprofissional o fato de constar no contrato social que os sócios administradores poderão decidir sobre a distribuição de honorários, lucros e dividendos em proporção distinta da participação nas quotas sociais.*”**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desenquadramento do regime especial de recolhimento em razão do descumprimento dos requisitos do Decreto 406/68, pois a repartição/distribuição dos resultados (honorários, lucros, dividendos e prejuízos) é na proporção das quotas de cada sócio ou pela forma que os sócios estabelecerem e não com o resultado pessoal dos trabalhos desenvolvidos, descaracterizando o trabalho pessoal de cada sócio Impossibilidade - Recolhimento que deve se dar por alíquota fixa, relativa a cada profissional, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 406/68 Suficiência de provas documentais acerca da condição da autora de sociedade beneficiária do pretendido tratamento privilegiado Precedentes dos Tribunais Superiores Sentença mantida Recursos improvidos.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1014028-24.2022.8.26.0506; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 14a Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2a Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/4/2023; Data de Registro: 28/4/2023). (negritei)

“TRIBUTÁRIO APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA C/C ANULATÓRIA E RESTITUIÇÃO ISS MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Sentença que julgou procedente a ação. Apelo do Município. ISS



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO Pretensão de recolhimento do ISS com base no art. 9º, parágrafos 1º e 3º do Decreto-Lei nº. 406/68 Para fazer jus a esse regime de tributação, a sociedade deve: (a) ser uniprofissional, afastando-se o "efeito multiplicador" que se verifica quando a produção de determinada sociedade exceder a soma das produções individuais dos profissionais; (b) preservar a marca da personalidade na relação entre prestador e tomador; e (c) não possuir caráter empresarial. No caso dos autos, trata-se de sociedade simples, composta por advogados Pretensão de reenquadramento no regime especial de recolhimento do ISS com base no art. 9º, parágrafos 1º e 3º do Decreto-Lei nº. 406/68 Cabimento Sociedades de advocacia que são necessariamente uniprofissionais e não possuem caráter empresarial, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e OAB) Autora que comprovou sua natureza de sociedade de advogados, desincumbindo-se do seu ônus probatório Ausência de entrega da Declaração Eletrônica das Sociedades de Profissionais (D-SUP) no prazo legal Descumprimento de obrigação acessória que não tem o condão de afastar a aplicação do referido regime Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara Sentença mantida nesse ponto. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DESCABIMENTO Em se tratando de tributo com natureza indireta, cabe à parte autora a prova da não transferência do encargo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeiro ou, na hipótese de ter a mesma transferido o encargo a terceiro, de estar autorizada por este a recebê-lo, nos termos do artigo 166 do Código Tributário Nacional Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, julgado no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 Autora que não comprovou haver assumido o encargo financeiro Ônus que lhe competia - Precedentes desse E. Tribunal de Justiça Sentença reformada nesse ponto. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OCORRÊNCIA Partes que foram simultaneamente vencedoras e vencidas Honorários que pertencem ao advogado e não podem ser compensados, nos termos do art. 85, § 14º, do Código de Processo Civil de 2015 Arbitramento que deve considerar o grau de êxito de cada parte Precedente deste E. Tribunal de Justiça - No caso, trata-se de sentença ilíquida, devendo o percentual ser arbitrado na fase de liquidação, conforme dispõe o art. 85, § 4º, II, do mesmo diploma Percentual que incidirá sobre o proveito econômico obtido por cada uma das partes. Sentença parcialmente reformada Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1018065-37.2018.8.26.0053; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12a Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/8/2022; Data de Registro: 31/8/2022). (negritei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eis a hipótese dos autos, motivos pelos quais não se conhece do Recurso interposto.

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do **Recurso de Apelação** interposto pela **Fazenda Pública do Município de Jundiaí – SP**, e, por consequência, **DETERMINO** a sua redistribuição para uma das Egrégias Câmaras de Tributos Municipais, notadamente, 14^a, 15^a ou 18^a Câmaras de Direito Público, componentes desta Seção.

Cumpra-se, fazendo-se as anotações de praxe junto ao
SAJ.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator